

PROJETO DE LEI Nº DE 2020
(Do Sr. Mário Heringer)

Estabelece critérios para o reforço ou flexibilização das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece critérios para o reforço ou flexibilização das medidas de enfrentamento da situação de emergência em saúde causada pela pandemia da COVID-19, trazendo modificações à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º O artigo 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, passa a vigorar acrescido de parágrafos 12 e 13, com a seguinte redação:

“Art.

3º

§ 12. Os atos de reforço ou flexibilização das medidas referidas nos incisos I e II do caput deverão ser motivados e estarão vinculados ao nível de gravidade da contaminação em escala local, levando-se em consideração a provisão de leitos de UTI, a capacidade de atendimento hospitalar, e o ritmo da evolução de casos, progressiva ou regressiva.

§ 13. O desrespeito ao disposto no § 12 acarretará na responsabilização da autoridade.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A eclosão da pandemia do coronavírus, ou da Emergência em Saúde Pública de Relevância Internacional (ESPIN) em decorrência da COVID-19, surpreendeu sociedades civis e governos em o globo terrestre, forçando a súbitas e inovadoras medidas para adaptações do funcionamento da ordem social às necessárias precauções impostas para o enfrentamento da situação.

Como primeira orientação, o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus COVID-19 (COE/SVS/MS – Fevereiro de 2020), estabelecia medidas de resposta correspondentes a níveis de resposta, estipulados conforme a inserção da doença entre a população brasileira, sendo o último nível, Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), correspondente à confirmação de transmissão local do coronavírus, deflagrado em 11 de março de 2020. No mês de março, com o início da contaminação local, os governos estaduais foram, um a um, adotando as medidas de previstas na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que trouxe as diretrizes nacionais para enfrentamento da situação. Entretanto, com a falta de um comando central de orientação para a contenção territorial da doença, cada unidade da federação teve que lidar com o cenário por meio da tentativa e erro, ou acerto. Nessa trajetória, o Brasil soma, no dia de apresentação deste Projeto de Lei, 1.233.147 casos confirmados, e 55.054 falecimentos em decorrência da COVID-19¹.

No atual momento, mesmo com a curva de contaminação seguindo em movimento ascensionar, muitas unidades da federação adotam amplas flexibilizações das medidas inicialmente adotadas para contenção da propagação do vírus. É certo que a economia do país não pode ser deixada à míngua, pois ela representa diretamente o sustento das famílias e também as riquezas da nação. Porém, não é possível esquecer que a maior riqueza de qualquer nação é, e sempre será, o seu povo.

Entendo que uma gestão territorializada do combate à COVID, orientada de maneira integrada, seja essencial para permitir a flexibilização das medidas, onde o grau de severidade do quadro for leve, bem como a focalização de esforços onde o

1 <https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2020/06/25/casos-e-mortes-por-coronavirus-no-brasil-25-de-junho-segundo-consorcio-de-veiculos-de-imprensa.ghtml>

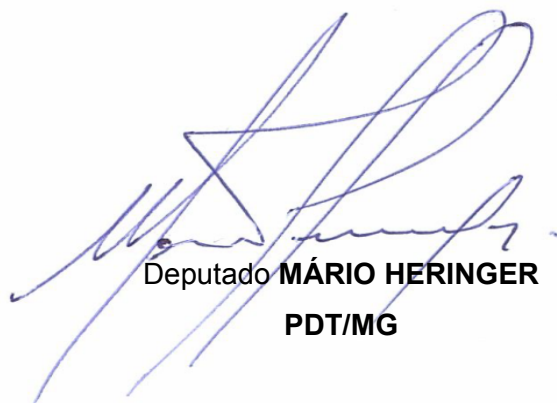
grau for severo. Entretanto, isso deve ser feito de forma racionalizada, pois é necessário evitar o espreado da contaminação.

Com este Projeto de Lei, proponho que seja concedido maior rigor às medidas de flexibilização adotadas pelos governantes. Para tanto, estes atos deverão ser acompanhados por justificativa razoável, que explique a adequação da medida ao quadro de contaminação em escala local, levando-se em consideração a provisão de leitos de UTI, a capacidade de atendimento hospitalar, e o ritmo de evolução dos casos. Agindo em desacordo, caberá responsabilização à autoridade signatária do ato.

Considero que tal medida possa ser um ponto de partida para uma maior formalização e integração nacional dos atos de reforço ou flexibilização das medidas de isolamento social. E que, a partir disso, torne-se possível, pela governança federativa integrada, estabelecer indicativos precisos da gravidade de contaminação, e planos de ação detalhados para cada nível, a exemplo do que foi descrito no primeiro plano de contingência, ainda referente à inserção do vírus em território nacional.

Assim, expressando minha profunda preocupação perante o cenário, especialmente por minha experiência como médico e gestor hospitalar diretamente atuante no combate a esta pandemia, afirmo minha confiança na medida proposta, e peço aos pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**
PDT/MG